



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo n.º 5061262-07.2025.8.09.0051

Polo ativo: Espólio De Ricardo Marques Da Silva

Polo passivo: \${processo.polopassivo.nome}

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, proposta por **Espólio de Ricardo Marques da Silva (representado pelo inventariante Fabio Queiroz Marques)** e **Maria Aparecida Freitas Queiroz**.

Aduz a parte autora, em síntese, que:

a) atuam como produtores rurais e fazem parte do grupo econômico informal denominado "Grupo Marques";

b) desde meados de 2015, enfrentam grave crise econômico-financeira, que se agravou substancialmente nos anos de 2020 e 2021, devido a diversos fatores, incluindo dificuldade de acesso ao crédito rural, problemas de produtividade, queda nos preços das commodities e os impactos negativos da pandemia de COVID-19;

c) a atual situação é reversível, uma vez que o grupo está em constante negociação com seus credores visando a regularização das dívidas;

d) em razão dos débitos, vêm sendo alvo de ações executivas, destacando-se especialmente a ação movida pelo Banco Bradesco, que, de forma abusiva, busca a alienação judicial da Fazenda Triunfo, localizada em Pau D'Arco, imóvel essencial para a continuidade das atividades rurais do Grupo Marques.

Diante da iminência de dilapidação do patrimônio e da inviabilidade da atividade rural sem a manutenção da referida fazenda, requerereu, em sede cautelar, em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial: **(i)** a antecipação do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme disposto no artigo 52, *caput*, e seus respectivos incisos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), com a efetivação do *stay period*. Além disso, pleiteiam **(ii)** a suspensão de todas as ações e execuções em face do "Grupo Marques", especialmente os atos expropriatórios em curso, como forma de preservar a continuidade das operações do grupo e garantir a efetividade do processo de recuperação judicial, durante o *stay period*; **(iii)** o reconhecimento de essencialidade do imóvel rural, denominado Fazenda Triunfo (matrícula 3.170, no CRI de Redenção/PA).

Juntou documentos (eventos 01 e 17).

Deferido o pedido cautelar (19).

Aditamento ao pedido cautelar (evento 22), requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão das execuções, a declaração de inexigibilidade dos créditos sujeitos ao procedimento e a determinação para que os credores se abstenham de promover novos atos de expropriação.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda versa sobre pedido de processamento de recuperação judicial formulado por produtores rurais (grupo econômico informal denominado "Grupo Marques").

A possibilidade de ingresso do pedido por produtor rural encontra respaldo no §3º do referido artigo, o qual admite a comprovação da atividade rural por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) com anotação de atividade rural, bem como por balanços patrimoniais tempestivamente entregues. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador

habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, analisadas as questões preliminares, tem-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial dos devedores, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No caso em exame, a parte requerente demonstrou o preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e apresentou os documentos previstos no artigo 51, da referida lei, notadamente: Livro Caixa Digital de Produtor Rural – LCDPR; Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF com anotação de atividade rural dos dois últimos exercícios; certidões de regularidade dos produtores; relação de bens particulares; relação de ações judiciais; e relação parcial do passivo física demonstrando a prática contínua de atividade rural regular e anterior ao biênio legal exigido, legitimando o pedido (eventos 01 e 22).

Destarte, a documentação técnica e contábil apresentada satisfaz as exigências previstas nos arts. 48 e 51, da LRE.

Tais elementos evidenciam a atividade rural exercida de forma regular, profissional e contínua, por período superior a dois anos, atendendo ao requisito temporal legal. Além disso, não há nos autos indício de vedação legal ao pedido, como eventual falência decretada ou recuperação anterior nos últimos cinco anos (incisos I a IV do art. 48 da LRE).

Importante destacar que, diante da natureza da atividade desenvolvida (essencialmente agrícola) e da gravidade da situação econômica-financeira enfrentada, agravada por fatores externos como a pandemia, o processamento da recuperação judicial mostra-se medida adequada à preservação da função social da empresa rural e à manutenção dos empregos e da produção, conforme os princípios que regem a Lei de Recuperação e Falências.

Por oportuno:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA

JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS . 1. A Lei n.º 11.101/2005 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente no artigo 48, relativamente à aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural . 2. O entendimento pacificado no STJ é no sentido de que ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. (Tema 1145). 3 . Apresentados os documentos exigidos no § 3º, do art. 48, da Lei 11.101/05, restam preenchidos os requisitos legais para comprovação do período de exercício de atividade rural por pessoa física. 4 . Não há que se falar em imprecisão das informações contábeis uma vez que o cálculo realizado pelo agravante destoa da fórmula aplicada para identificar o lucro acumulado bem como apresentados todos os documentos necessários ao processamento da recuperação judicial. 5. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual cabe ao órgão revisor analisar o acerto ou o desacerto da decisão objurgada, vedado o pronunciamento acerca de matéria que não foi objeto do ato recorrido, sob pena de supressão de instância. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5672205-38.2023.8.09.0040 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Assim, estão preenchidos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, restam presentes os fundamentos que justificam a suspensão de execuções e atos de constrição patrimonial, nos termos do stay period, conforme art. 6º da LRE, o que é essencial para viabilizar a reestruturação econômica do grupo requerente e impedir a dilapidação de ativo essencial ao soerguimento da empresa rural.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de aditamento, para **DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

a) **NOMEIO** como Administrador Judicial, Sr. Leonardo de Paternostro, cujo endereço profissional está estabelecido na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 130/-A, Jardim Golas, Goiânia - GO, CEP: 74.810-100,

telefone (62) 3088-0666, endereço eletrônico: atendimento@paternostro.com.br, que poderá ser intimado mediante contato telefônico, para, no prazo de 5 dias, manifestar se aceita o encargo e, se for o caso, assinar termo de compromisso, conforme disposto no artigo 21 da lei 11.101/05, devendo ser apresentada proposta de honorários pelos serviços a serem prestados;

b) **DETERMINO** que o nome empresarial da parte devedora passe a constar seguidos da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", em todos os atos, documentos e contratos firmados, oficiando-se a Junta Comercial para as devidas anotações;

c) **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

d) **DETERMINO** a suspensão das execuções ajuizadas contra o Grupo Marques, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio e/ou avalista solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, conforme a literalidade do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05;

e) **DETERMINO** que os credores se abstenham de praticar qualquer ato que vise o bloqueio, expropriação ou constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa, especialmente o imóvel rural de matrícula nº 3.170, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Redenção-PA, denominado "Fazenda Triunfo", essencial a continuidade das atividades rurais do Grupo Marques.

f) **DETERMINO** que a parte devedora apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo referidas contas mensais abranger, necessariamente, balancete mensal de verificação, quadro de funcionários ativos, demitidos e contratados no período mensal, bem como gráfico referente à evolução do faturamento mensal desde a data da distribuição do pedido, sem prejuízo de outros documentos ou informações a serem determinadas ao longo da presente recuperação judicial.

Ressalto que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, e não deverão ser juntados aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre direcionados ao incidente já instaurado.

g) **DETERMINO** a intimação do Ministério Público do deferimento da presente Recuperação Judicial, bem como a comunicação por carta das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios, devendo a devedora providenciar seu encaminhamento e comprovação nos autos, no prazo de 15 dias.

h) **DETERMINO** a expedição do edital do artigo 52, §1º, da LRF, com a advertência dos prazos dos art. 7º, §1º e art. 55 da LRF, devendo as habilitações ou divergências serem realizadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo a recuperanda providenciar o recolhimento das custas com a publicação do edital.

i) Na forma da fundamentação supra, mantenho por ora o valor das custas apresentado pela Recuperanda, devendo, no momento oportuno, ser promovido o recolhimento com base no valor economicamente apurado.

j) Sob pena de decretação de falência, a parte devedora deverá apresentar seu plano de Recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação desta decisão.

Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a recuperanda providenciar o recolhimento das custas com a publicação do edital.

k) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (artigo 7º, § 2º, Lei n. 11.101/05), eventual impugnação e/ou habilitação retardatária deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, Lei n. 11.101/05), sob pena de desentranhamento.

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

NR. PROCESSO : 5061262-07.2025.8.09.0051